



## SUMÁRIO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

## Procuradoria Geral de Justiça

Ajustamento de Conduta ..... 01

Ata ..... 02

Dispensa, Errata, Inexigibilidade, Notas de Empenho e

Recomendação ..... 03

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Nota de Empenho ..... 04

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Portarias ..... 04

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

## Procuradoria Geral de Justiça

## AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**3ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do  
Meio Ambiente e Educação de Imperatriz - MA**

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por fim atender aos Inquéritos Cíveis nº 04/2009 e 002/2013, os quais investigam a situação do atual "lixão" de Imperatriz, e a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos no município de Imperatriz-MA, respectivamente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu representante legal JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA, titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente e Educação de Imperatriz, denominado de Compromitente, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e o Município de Imperatriz, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito Municipal SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, ex vi do art. 215 do Código de Processo Civil, autorizado a celebrar acordo judicial conforme a Lei Orgânica do Município de Imperatriz, doravante chamado de Compromissário, celebram compromisso de ajustamento de conduta nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário reconhece a necessidade de que seja elaborado e implementado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o Município de Imperatriz, integralmente adequada à Lei nº 12.305/2010 e ao Decreto nº 7.404/10.

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário assume a obrigação de fazer a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com pleno atendimento das diretrizes do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 12.305/2010, a ser concluído até o último dia do mês de julho de 2014.

CLÁUSULA 3ª - A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos observará no mínimo o conteúdo estipulado na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos e as seguintes disposições:

1 - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotada;

2 - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

3 - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

4 - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

5 - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

6 - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

7 - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

8 - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

9 - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

10 - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

11 - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

12 - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

13 - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

14 - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

15 - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;



16 - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

17 - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

18 - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

19 - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

CLÁUSULA 4ª - A celebração deste termo de ajustamento de conduta não exclui do Compromissário a obrigação prevista no art. 54 da Lei nº 12.305/2010.

CLÁUSULA 5ª - O Município assume a obrigação de não instalar como destinação final ambientalmente adequada qualquer espécie de incinerador de resíduos ou equipamento semelhante, salvo os Resíduos de Serviços de Saúde - RSS.

CLÁUSULA 6ª - O Compromissário se obriga, até a aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e obedecido o devido processo licitatório, a somente contratar empresa especializada na área de limpeza urbana, desde que devidamente licenciada pelo órgão municipal competente.

CLÁUSULA 7ª - Após a aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Compromissário deverá providenciar para que a empresa contratada para o serviço de limpeza pública se adeque ao novo modelo de gestão traçado no Plano Municipal de Gestão Integrada ou providenciar novo processo licitatório para contratação;

CLÁUSULA 8ª - O Compromissário reconhece que a existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterro sanitário e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão de licenciamento competente, na forma do art. 225, IV, da Constituição Federal; art. 10, da Lei nº 6.938/81; art. 44, da Lei 11.445/07; e Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97; e art. 19, § 4º, da Lei da PNRS;

CLÁUSULA 9ª - As obrigações ora estipuladas terão seu adimplemento comunicado ao Ministério Público para comprovação de seu cumprimento na medida em que iniciados os trabalhos necessários à sua execução;

CLÁUSULA 10ª - Em qualquer hipótese e, salvo na ocorrência de expressa manifestação do Ministério Público em sentido contrário, as condições serão consideradas adimplidas depois de decorridos 30 (trinta) dias da comunicação referida nesta cláusula. Por outro lado, caso o Ministério Público entenda necessário alguma adequação/correção, deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o prazo anterior, notificar o Compromissário para tanto, hipótese na qual, abrir-se-á novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua adequação/correção e/ou questionamentos, sem prejuízo da realização de diligências e vistorias pelo Ministério Público;

CLÁUSULA 11ª - O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público ao qual será permitido acesso aos locais e aos dados relacionados ao cumprimento da obrigação, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais.

CLÁUSULA 12ª - O Compromitente se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial do Estado e um extrato do mesmo em jornal de grande circulação regional, até 30 (trinta) dias depois das assinaturas.

CLÁUSULA 13ª - Qualquer alteração na Lei 12.305/2010 e no Decreto 7.404/10 implicará na adequação no presente TAC.

CLÁUSULA 14ª - As partes signatárias do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta elegem o foro da Comarca de Imperatriz/MA, como sendo o competente para processar e julgar todas as ações decorrentes do presente instrumento.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Imperatriz/MA, 12 de novembro de 2013.

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA      SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Promotor de Justiça                      Prefeito Municipal de Imperatriz  
Compromitente                              Compromissário

### ATA

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2013. PROCESSO Nº: 252AD/2013. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2013-SRP-CPL/PGJ/MA. OBJETO: Eventual e futura contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de cercas elétricas, portões de alumínio automatizados e grades em ferro.**

LOTE 02: PORTÕES DE ALUMÍNIO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
10	Portão de alumínio anodizado branco, bronze ou natural, no padrão búzios de correr, com guia superior e fechadura.	400	M²	400,00	160.000,00
11	Portão de alumínio anodizado branco, bronze ou natural, no padrão búzios de abrir ou bascular, com fechadura e olho mágico embutido.	200	M²	541,00	108.200,00
12	Kit Automatizador para portões deslizantes de até 800Kg, incluindo mínimo de 02 controles remotos	50	UND	1.500,00	78.000,00
13	Serviço de instalação da porta	50	UND	792,00	39.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>385.200,00</b>

LITE 03: GRADE					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
14	Grade em ferro barra chata 5x16 fixa, consumo mínimo de 20 kg/m², com 1 demão de anticorrosivo e pintura com 2 demãos em esmalte sintético a base d'água na cor branco, acabamento brilhante; Fixação chumbada na alvenaria na mesma dimensão do vão a ser instalado, inserida dentro do vão da esquadra.	2000	M²	239,00	478.000,00
15	Serviço de instalação da Grade.	50	UND	1.189,00	59.450,00
<b>TOTAL</b>					<b>537.450,00</b>

VALOR GLOBAL: R\$ 537.450,00 (quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais). Mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 020/2013. PRAZO: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Estado. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: RM DA TRINDADE - ME. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 9.579/12, Art. 15, inciso II, § 1º ao § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 5.450/05 e Ato Regulamentar nº 03/2006 - GPGJ.

São Luís, 12 de novembro de 2013.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Diretor-Geral da PGJ/MA